



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.551 - SP (2017/0160561-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCOS DE DEUS DA SILVA
ADVOGADOS : MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997
JEFFERSIN FERNANDO ADOLFO DA SILVA - SP336653
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MIGUEL MIRANDA SIQUEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. FUGA ANTERIOR DO DISTRITO DA CULPA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o *modus operandi* delitivo, cifrado na quantidade da substância apreendida, bem como a anterior fuga do distrito da culpa, pois o agente teria se homiziado após o fato delitivo, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de outubro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.551 - SP (2017/0160561-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCOS DE DEUS DA SILVA
ADVOGADOS : MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997
JEFFERSIN FERNANDO ADOLFO DA SILVA - SP336653
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MIGUEL MIRANDA SIQUEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MIGUEL MIRANDA SIQUEIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2095770-93.2017.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que, por fatos datados de 20.12.2014, o paciente foi denunciado por suposta infração ao art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, pois transportava "100 porções de 'etilona', vulgarmente conhecido como 'ecstasy', pesando aproximadamente 34,5 gramas" - fl. 33 (Processo n.º 0006320-62.2015.8.26.0286, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itu/SP).

Na data de 23.11.2016, o juiz *a quo* decretou a prisão preventiva do acusado (fl. 57), cujo mandado fora cumprido em 15.5.2017 (fl. 60).

Requerida a revogação do encarceramento, o pleito foi indeferido em 23.5.2017 (fl. 77).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem na data 22.6.2017.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante sustenta que carece de fundamentação idônea o decreto prisional, uma vez que calcado em argumentos genéricos e na gravidade abstrata do delito.

Sublinha que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Assevera que o acusado é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e labor lícito.

Ressalta que "o paciente não tinha conhecimento que havia sido dado prosseguimento ao objeto do Boletim de Ocorrência que originou o presente processo, até porque antes de sua viagem nunca recebeu nenhuma intimação para comparecer à Delegacia" (fl. 9).

Pontua que, por ocasião do inquérito policial, o acusado não foi localizado, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mudou, juntamente com seus familiares, para a cidade de Oliveira dos Brejinhos/BA.

Invoca o princípio da presunção de inocência e o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Consigna que, acaso advenha sentença condenatória, o paciente certamente fará jus à minorante do § 4.º do artigo 33 da Lei de Drogas, bem como à substituição da sanção reclusiva por restritivas de direitos.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

Impetrado o presente *mandamus* no período de férias forenses, a Presidente desta Corte, Ministra Laurita Vaz, indeferiu o pedido liminar (fls. 153/155) e solicitou informações à autoridade coatora, acostadas às fls. 160/173.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, pela denegação da ordem (fls. 176/183).

Notícias colhidas no sítio do Tribunal de origem dão conta de que o feito encontra-se em curso, no aguardo da apresentação dos memoriais (fl. 185).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.551 - SP (2017/0160561-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. FUGA ANTERIOR DO DISTRITO DA CULPA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o *modus operandi* delitivo, cifrado na quantidade da substância apreendida, bem como a anterior fuga do distrito da culpa, pois o agente teria se homiziado após o fato delitivo, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal.

2. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

A questão trazida a deslinde cinge-se à ausência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório do paciente.

Nesse contexto, confirmam-se os fundamentos declinados, em 23.11.2016, pelo magistrado singular (fl. 57):

"Vistos.

Junte-se FA e certidões criminais.

O pedido de prisão preventiva comporta deferimento. Com efeito, há indícios da materialidade e autoria delitivas. Por outro lado, o delito imputado ao denunciado é grave, **envolve grande quantidade de droga e ele se encontra em local incerto**, inviabilizando o prosseguimento do feito e possivelmente frustrando futura aplicação da lei penal. A custódia se afigura necessária para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sendo que as medidas cautelares diversas da prisão não se afiguram suficientes à espécie. Expeça-se mandado de prisão.

Comunicada a prisão, notifique-se o denunciado para que apresente defesa preliminar, no prazo de 10 dias, na forma da Lei 11.343/06. O Oficial de Justiça deverá indagar se o réu possui defensor ou se deseja a nomeação de um dativo.

Fl. 50: Sem prejuízo, oficie-se à delegacia de polícia autorizando a incineração do entorpecente apreendido.

Oficie-se solicitando o BO da Polícia Rodoviária, com os dados da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência.

Int."

O pleito de revogação da prisão preventiva restou indeferido, em 23.5.2017, nestes termos (fl. 77):

"Vistos,

Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, por subsistirem as razões que ensejaram sua decretação.

O averiguado foi detido pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, delito equiparado a hediondo e de extrema gravidade. Foi surpreendido em circunstâncias que, ao menos aparentemente, indicam o tráfico. Eventual absolvição ou desclassificação será apreciada no momento oportuno, ao final da instrução. O flagrante encontra-se formalmente em ordem e há provas da materialidade e da autoria.

Presentes, portanto, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. A manutenção da prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública, já que se trata de delito gravíssimo, que aflige a sociedade, acarreta a prática de inúmeros outros crimes e o desenvolvimento da criminalidade organizada. Além disso, **verifica-se que se trata de grande quantidade de droga sintética e que o averiguado reside fora do distrito da culpa.** A prisão também é conveniente para a instrução processual, tendo em vista que a denúncia sequer foi recebida.

Incabível a substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, por manifesta insuficiência. As medidas diversas da prisão não se afiguram adequadas à gravidade do crime e às circunstâncias da sua prática.

Diante da informação de que o averiguado foi preso em Ibotirama/BA, solicite-se cópia do mandado de prisão devidamente cumprido e intime-se o defensor a apresentar defesa preliminar, na forma da Lei 11.343/06, no prazo legal.

Ciência ao MP e à Defesa."

Já o Colegiado estadual assim se manifestou no prévio *mandamus* (fls. 33/36):

"Segundo informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Presente os requisitos legais, foi decretada a prisão preventiva. Acrescentou que havia informação de que ele estava em local incerto, além de se tratar de delito grave e envolvendo grande quantidade de droga.

Formulado pedido de revogação da segregação cautelar, restou indeferido.

Preso em Ibotirama/BA, por ora aguarda-se a apresentação de defesa preliminar pelo paciente.

Em consulta ao feito digital da origem, verificou-se que foi apresentada defesa preliminar e, aos 09/06/2017, recebida a denúncia.

Consta da inicial acusatória, em resumo, que, em 20/12/2014, por volta das 17h40min, na Rodovia SP-280, KM 74, Área Rural, na Comarca de Ituí, o paciente transportava, para fins de tráfico, **100 porções de 'etilona', vulgarmente conhecido como 'ecstasy', pesando aproximadamente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

34,5 gramas.

Ainda, extrai-se do feito digital que, na ocasião, lavrado Boletim de Ocorrência, não foi possível a realização de exame de constatação no entorpecente apreendido, inviabilizando-se a prisão em flagrante. À época, o ora **paciente forneceu endereço onde poderia ser encontrado, mas nele não foi localizado em diligências datadas de 16/03/2015 e 30/04/2015** (fls. 22 e 26 da ação penal).

Muito embora alegue desconhecer a existência de ação penal contra si, fato é que o paciente sofreu abordagem policial, sendo conduzido ao Distrito Policial, com registro da ocorrência, consignando-se no boletim correspondente que não era possível realização de exame de constatação - e consequente prisão em flagrante - porque o Instituto de Criminalística de Sorocaba não dispunha de condições técnicas para tal verificação.

E, mesmo após diligências no endereço inicialmente fornecido pelo paciente, repita-se, não foi localizado.

No mais, em que pese o argumento da incompatibilidade do artigo 44 da Lei n. 11.343/06, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.464/07, na Lei dos Crimes Hediondos, merece registro o fato de que o sistema processual, no tocante a esses aspectos, é absolutamente contraditório. Crimes mais leves são afiançáveis, enquanto que os mais graves não, todavia, nestes o juiz pode conceder a liberdade sem o pagamento de qualquer quantia. Mas, independentemente da infração, a liberdade sem fiança também poderá ser concedida nos delitos afiançáveis. A partir dessas incongruências, conclui-se que o Magistrado deve pautar-se sempre pelos pressupostos da prisão preventiva.

Por outro lado, mesmo que não se admita a tese da especialidade da Lei n. 11.343/06 em relação à Lei n. 11.464/07, uma análise teleológica do ordenamento penal revela, por logicidade, que a vedação à liberdade provisória decorre do texto expreso da Constituição Federal.

De fato, o artigo 5º, inciso XLIII, da CF/88, veda, expressamente, aos acusados por crimes hediondos e equiparados, a fiança. Assim, se a Lei Maior vedou a liberdade provisória do acusado de crimes hediondos ainda quando prestasse fiança, a *fortiori*, vedado o mesmo benefício sem a fiança.

De todo modo, a imputação feita ao paciente indica, preservado o princípio constitucional da não culpabilidade, que ele está envolvido em fatos graves, que trazem presumida a periculosidade social, exigindo postura enérgica do Poder Público no seu enfrentamento.

Cabe salientar que condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não desautorizam a prisão cautelar; esta decorre das infrações em análise, não da condição pretérita do agente. Os objetivos da custódia não são afastados por tais predicados, atendendo a segregação ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

Não se olvida que o tráfico ilícito de entorpecentes, dentre outros crimes igualmente sérios e graves, compõe a criminalidade organizada, que fomenta e dissemina outros crimes, dando-lhes suporte financeiro. Em razão disso, a Constituição Federal presumiu a gravidade do delito para com a ordem pública, dando clara demonstração do desejo de aplicar-lhe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma mais severa a lei. A prisão cautelar, assim, se mostra necessária.

Não se está considerando, frise-se, a gravidade do crime em abstrato, mas os fatos atribuídos ao paciente.

Vale asseverar, ainda, que não se vislumbra na providência qualquer ofensa ao princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, pois este é relativo ao Direito Penal, estabelecendo que a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como as prisões provisórias, expressamente autorizadas pela Constituição Federal.

Além disso, diante da necessidade da custódia, as medidas cautelares subjetivas, inclusive a fiança, revelam-se inadequadas e insuficientes para garantir-se a ordem pública, considerada a natureza hedionda do delito imputado.

Registre-se que a decisão tida como geradora de constrangimento ilegal apresenta justificação sucinta, porém adequada e suficiente à manutenção da segregação do paciente, revestida de elementos que lhe conferem validade, porquanto se apoia nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nessa conformidade, denega-se a ordem."

Verifica-se que foi imposta e mantida a custódia provisória, essencialmente, em razão das circunstâncias e da gravidade do delito, da quantidade do entorpecente apreendido, bem como devido à fuga do acusado do distrito da culpa. Destacou-se, por fim, a necessidade de se garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elemento extraído concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

Com efeito, a gravidade concreta - explicitada, em especial, no *modus operandi* delitivo e na fuga do distrito da culpa - foi alinhada como substrato para o encarceramento processual do ora paciente.

De fato, a conjecturada participação do acusado no transcorrer do agir delitivo, calcado na quantidade da substância entorpecente apreendida - "100 porções de 'etilona', vulgarmente conhecido como 'ecstasy', pesando aproximadamente 34,5 gramas" fl. 33 -, motiva, pois, a segregação cautelar.

Ademais, da atenta leitura dos autos, apura-se que o réu homiziou-se para evitar a sua prisão, somente restando encontrado após mais de 2 (dois) anos do ocorrido, em 15.5.2017 (fl. 60). Nessa senda, evidente o propósito do acusado de furtar-se à aplicação da lei penal, ao evadir-se do distrito da culpa após o fato delitivo.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiosincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A decisão que decreta ou que mantém a prisão preventiva tem que ser fundada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na espécie, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas e a reiteração delitiva pela recorrente (possui duas condenações e responde a outro processo por tráfico de drogas) revelam a existência de elementos sólidos a recomendarem a manutenção da custódia preventiva.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 79.665/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE INEXISTENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela quantidade e variedade da droga encontrada em seu poder (221,67 gramas de cocaína e 112,66 gramas de maconha). Nesse contexto, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 380.686/AM, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Quanto às alegações concernentes à negativa de autoria, como bem asseverado pelo acórdão objurgado, tratam-se de teses incompatíveis com a via eleita onde é impossível o revolvimento fático-probatório que será feito no cerne da ação penal onde poderá o paciente produzir todas as provas em direito permitidas com vistas a comprovar suas alegações.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado consistente na sua participação em organização criminosa com o envolvimento de no mínimo sete agentes constituída com a finalidade de fraudar procedimentos para obtenção da carteira nacional de habilitação junto ao DETRAN daquele estado da Federação, o que, como bem asseverado pela decisão, é de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerar também a gravidade concreta dos crimes, as circunstâncias reais em que os fatos supostamente ocorreram, mediante paga, facilitando para que pessoas sem condições de por si próprias obterem a CNH: considerando, também, que tais pessoas na direção de veículo automotor poderiam colocar em risco a própria vida e de terceiros, ainda mais quando se trata de participação de policiais civis que, por dever de ofício, deveria reprimir a prática de ilícitos penais o que evidencia gravidade concreta dos delitos legitimadora da custódia cautelar, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

3. A fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal. Precedentes.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 393.551/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA E ERRO MATERIAL QUANTO AO NOME DO PACIENTE DESDE O INQUÉRITO POLICIAL. TESES NÃO ENFRENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE INCURSÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A matéria relativa à alegada prova ilícita e ao suposto erro material quanto ao nome do paciente desde a fase de investigação, não foi deduzida perante o Tribunal de origem, que não teve a oportunidade de se manifestar quanto a essa insurgência. Assim, inviável qualquer exame, por este Superior Tribunal de Justiça, da alegação aqui apresentada, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

2. É inadmissível o enfrentamento da tese de ausência dos indícios de autoria na via estreita do writ, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

3. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Na hipótese, além de estar pendente de cumprimento o mandado de prisão preventiva, por ter o paciente se evadido do distrito da culpa, há fortes indicativos de que ele, ao lado do corréu, é responsável por outros delitos, com idêntico modus operandi.

4. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem.

(HC 362.642/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRELEVÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 3. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do paciente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir da violência do crime, mediante a utilização de recursos que dificultaram a defesa da vítima.

4. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, após o cometimento do crime, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que se revela imprescindível para o fim de assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e evitar a ação da justiça.

5. Condições favoráveis do agente, ainda que comprovadas, não têm, por si só, o condão de revogar a prisão cautelar se há, nos autos, elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 401.712/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

Assim, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0160561-2

HC 406.551 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063206220158260286 20170000450745 20957709320178260000 63206220158260286

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS DE DEUS DA SILVA
ADVOGADOS : MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
 MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997
 JEFFERSIN FERNANDO ADOLFO DA SILVA - SP336653
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MIGUEL MIRANDA SIQUEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
 Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.